

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Minas Gerais

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE****Autos n. 1003479-21.2023.4.06.3800**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, em atendimento à intimação de Evento 748, vem à presença de Vossa Excelência apresentar réplica, nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal.

1. SÍNTESE

Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de Silmar Magalhães Silva, Lúcio Flavio Gallon Cavalli, Joaquim Pedro de Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães de Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Heloíza da Silva Malheiros, Washington Pirete da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, Chris-Peter Meier, Arsênio Negro Junior, André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, na qual lhes é imputada a prática do delito previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal, em razão do homicídio qualificado de 270 (duzentas e setenta) pessoas no contexto do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

1110805300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito pelo Supremo Tribunal Federal (RExt 1.384.414), o **MPF** ratificou integralmente a denúncia originalmente oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais (Evento 10).

No dia 23/01/2023, este juízo ratificou o recebimento da denúncia. Além disso, diante da complexidade do processo, do número de réus, do volume de autos, das imputações de crimes dolosos contra a vida e crimes ambientais, bem como da existência de réus com domicílio fora do Brasil, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, sendo formado um processo em que são réus a Vale S/A e seus funcionários (autos n. 1004720-30.2023.4.06.3800) e outro relativo à Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e seus funcionários (autos n. 1004768-86.2023.4.06.3800) - Evento 24, p. 84/87.

Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação.

O réu Silmar Magalhães Silva alegou, preliminarmente, ser incabível o desmembramento do processo e a ofensa ao devido processo legal, com a necessidade de nova capitulação jurídica dos fatos. No mérito, sustentou o suposto excesso acusatório, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta imputada. Ao final, o réu apresentou rol de vinte e três testemunhas e juntou vinte e nove documentos (pareceres jurídicos, cópias de e-mails, relatórios, termos de declarações, etc.) - Evento 672.

Igualmente, o réu Lúcio Flavo Gallon Cavalli sustentou, em sede preliminar, ser incabível o desmembramento do processo e a existência de ofensa ao devido processo legal. Em suas teses de mérito, indicou haver excesso acusatório, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta imputada. O réu arrolou vinte e quatro testemunhas e apresentou vinte e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

documentos (pareceres jurídicos, cópias de e-mails, relatórios, termos de declarações, etc.) - Evento 671.

O réu Joaquim Pedro de Toledo suscitou a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia pela ausência de fundamentação, a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição da causa do rompimento da barragem e pela suposta incompatibilidade entre o delito praticado na modalidade omissiva imprópria e o dolo eventual. Além disso, o réu requereu a produção de perícia de engenharia e geotecnia sobre a causa do rompimento da estrutura e arrolou oito testemunhas - Evento 742.

Os réus Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo e Washington Pirete da Silva requereram, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia, por suposta ocultação de relatório técnico contratado pelo MPMG; a reunião dos processos desmembrados; o sobrestamento do feito para que o **MPF** se manifeste sobre “a instauração de práticas restaurativas”, a pretensão de aditamento da denúncia ou a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. No mérito, foram sustentadas as teses de ausência de justa causa, inépcia da denúncia e a suposta necessidade de desclassificação antecipada. Ao final, foram feitos os pedidos de habilitação de assistente técnico, inclusive para a apresentação de parecer técnico e para ser ouvido em audiência, a oitiva de trinta e seis testemunhas, a nomeação de intérprete na oitiva de testemunhas estrangeiras, requisição à Polícia Federal de vídeos de oitivas dos réus no âmbito do IPL 1.494/2019, requisição ao **MPF** do Relatório CIMNE (2021) *Computational analyses of Dam I failure at the Corrego de Feijao mine in Brumadinho, Draft Report for Technical Review,*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Minas Gerais

Centro de Investigação de Métodos Numéricos em Engenharia (versão emitida em 21/01/2021), além de aderir aos requerimentos apresentados no Evento 432 - Evento 675.

O réu Renzo Albieri Guimarães de Carvalho sustentou a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia pela ausência de fundamentação, a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição da causa do rompimento da barragem e pela suposta incompatibilidade entre o delito praticado na modalidade omissiva imprópria e o dolo eventual. Além disso, o réu requereu a produção de perícia de engenharia e geotecnia sobre a causa do rompimento da estrutura e arrolou nove testemunhas - Evento 437.

O réu César Augusto Paulino Grandchamp argumentou, preliminarmente, a ilicitude das provas produzidas a partir de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente. Alegou a suposta ofensa aos princípios da isonomia, paridade de armas, contraditório e ampla defesa, ao argumento de que a denúncia seria prolixa e não teria especificado a localização dos documentos mencionados; a inépcia da denúncia; a ausência de justa causa; e a necessidade de desclassificação do delito e de reunião dos processos desmembrados. Ainda, foram arroladas vinte e três testemunhas, bem como requerida a nomeação de assistente técnico - Evento 676.

A ré Cristina Heloíza da Silva Malheiros arguiu a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia pela ausência de fundamentação, a inépcia da denúncia, pela ausência de descrição da causa do rompimento da barragem e pela suposta incompatibilidade entre o delito praticado na modalidade omissiva imprópria e o dolo eventual. Além disso, requereu a produção de perícia de engenharia e geotecnia sobre a causa do rompimento da estrutura e arrolou doze testemunhas - Evento 438.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

O réu Felipe Figueiredo Rocha, por sua vez, sustentou preliminarmente a necessidade de reconhecimento da continência, com o julgamento conjunto das acusações; a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa pela existência de prova incidental da causa do rompimento, independente das elencadas na denúncia. No mérito, requereu a absolvição sumária pela suposta atipicidade das condutas imputadas ou, subsidiariamente, a desclassificação antecipada da acusação para o delito previsto no art. 254 c/c 258, ambos do Código Penal. Ao final, requereu a expedição de ofício à Vale S/A para que seja apresentado *backup* do sistema GRG atualizado até 24/01/2019; a realização de perícia descritiva das funcionalidades e conteúdo do sistema GRG no dia anterior ao do rompimento da barragem; a realização de tradução juramentada dos relatórios “Report of the 2nd Board Meeting of the PIESEM”, de 2017 e “Report of the 3rd PIESEM Meeting”, bem como a requisição ao MPMG dos relatórios elaborados no âmbito da “Auditoria Externa – Complexo Minerário Mina de Fábrica”. Além disso, arrolou oito testemunhas e juntou dezessete documentos - Evento 432.

Posteriormente, o réu apresentou aditamento à resposta à acusação. Na oportunidade, reiterou os pedidos de absolvição sumária, rejeição total da denúncia por falta de justa causa ou por inépcia ou, rejeição parcial, em relação aos crimes de homicídio pela desclassificação antecipada das acusações. Ainda, substituiu uma testemunha inicialmente arrolada - Evento 674.

O réu Chris-Peter Meier, em sede preliminar, sustentou a necessidade de reforma da decisão que determinou o desmembramento do processo, sob os fundamentos de que há violação à ampla defesa, à garantia de participação na formação da prova e à paridade de armas, além da suposta inadequação dos fundamentos para o desmembramento. Além disso, sustentou a deficiência da tradução da denúncia, que teria impossibilitado a sua compreensão integral,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Minas Gerais

requerendo a nulidade do processo em relação a ele. Ainda sustentou a inépcia da denúncia, o excesso acusatório e a ausência de justa causa. No mérito, requereu a absolvição sumária, ao argumento de que haveria manifesta impossibilidade de autoria do réu. Ao final, arrolou doze testemunhas e requereu a juntada de parecer jurídico - Evento 744.

O réu Arsênio Negro Júnior sustentou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não suspensão do prazo para resposta à acusação até a ciência plena dos documentos remetidos pelas autoridades estadunidenses no âmbito dos IPLs n. 62/2019 e n. 1494/2019, pelo desmembramento do processo, pela suposta cisão da investigação, com o necessário apensamento dos referidos IPLs às ações penais, e pela falta de indicação das peças citadas na denúncia e acesso integral aos documentos que lastrearam a acusação. Além disso, alegou a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou a atipicidade das condutas e, subsidiariamente, a necessidade de desclassificação do delito; e sustentou a impossibilidade de arbitramento de valores mínimos para reparação dos danos. Ao final, requereu a intimação da Vale S/A para que apresente o registro sísmico interpretado da estação FJAO nos doze meses que antecederam o rompimento e arrolou seis testemunhas - Evento 500.

O réu André Jum Yassuda pugnou pela rejeição da denúncia por suposta inépcia, ao argumento de que a exordial não descreve as condutas imputadas e o nexos causal, bem como não indica a localização dos elementos mencionados. Além disso, requereu o reconhecimento da conexão, ou subsidiariamente, da continência entre as ações penais. Indicou, ainda, ter havido excesso acusatório, com a necessidade de desclassificação da imputação de homicídio qualificado para a modalidade culposa ou para o delito previsto no art. 254, na forma do 258, ambos do Código Penal. Ao final, arrolou oito testemunhas - Evento 668.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Semelhantes foram os argumentos formulados pelos réus Makoto Namba e Marcílio Oliveira Cecílio Junio, que, ao final, arrolaram, respectivamente, sete e seis testemunhas - Evento 667 e Evento 745.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Esta manifestação se limitará às teses preliminares suscitadas pelas defesas. Em relação às teses de mérito aprofundadas nas respostas à acusação, o **MPF** não se manifestará, em razão dos termos do art. 409 do Código de Processo Penal, do vasto acervo probatório que acompanha a denúncia e com vistas às provas a serem produzidas, sob contraditório, na instrução processual sumariante.

2.1. Licitude das provas produzidas por meio de cautelares deferidas pelo Juízo Estadual: aplicação da teoria do juízo aparente e ratificação dos atos decisórios

A defesa do réu César Grandchamp arguiu a ilicitude das provas produzidas por meio da cautelar de busca e apreensão, deferida pela Justiça Estadual, sob o argumento de que, à época, era patente a incompetência do referido juízo, pois o “incidente mais recente de rompimento de barragem” é processado na Justiça Federal, e outras medidas cautelares foram deferidas pelo juízo federal, o que indicaria a sua competência.

110305300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

No entanto, diverso do sustentado, é plenamente aplicável a teoria do juízo aparente.

Inicialmente, é de se destacar que a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação penal só foi finalmente fixada em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, em 19/12/2022. Na referida ocasião, por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, especialmente a partir de trechos da denúncia, pela existência de prejuízo ao exercício de fiscalização pela ANM/DNPM, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

A decisão que deferiu as cautelares, mencionada na resposta à acusação, por sua vez, foi proferida em 27/01/2019, ou seja, três anos antes da definição da competência pelo Supremo Tribunal Federal. Isso evidencia que, ao contrário do que foi alegado, não há que se falar em deferimento de medidas cautelares por “autoridade sabidamente incompetente”, já que a competência para o julgamento desta ação foi objeto de complexos debates e, mesmo em sede de agravo regimental no recurso extraordinário, não houve consenso entre os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - já que a decisão não foi unânime (com votos que, inclusive, foram alterados ao longo do julgamento).

Pontua-se que a referência ao rompimento da barragem de Fundão, cuja ação penal tramita na Justiça Federal, não é fundamento para que se afaste a teoria do juízo aparente. É que, primeiro, o fato de um caso envolvendo rompimento de barragem ser processado na Justiça Federal não indica a incompetência da Justiça Estadual para processar outros casos de rompimento de barragem, pela necessidade de se verificar a efetiva presença de hipótese do art. 109 da Constituição da República a atrair a competência da Justiça Federal; além de que, naquele caso, os danos a bens da União eram, desde o início, indiscutíveis, afinal os rejeitos atingiram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

bacia hidrográfica do Rio Doce (rio federal) e o mar (bem da União), afetando os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Igualmente, a existência de medidas cautelares deferidas pela Justiça Federal em período concomitante às deferidas pela Justiça Estadual também não fundamenta o afastamento da teoria do juízo aparente e não constituía “indícios de que a autoridade federal seria a competente” pelo fato de que, ao menos inicialmente, um juízo não tinha ciência do deferimento das medidas pelo outro, já que os autos relacionados às medidas cautelares tramitam em sigilo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio do juiz natural deve ser visto com cautela na fase investigativa, sobretudo em hipóteses nas quais as imputações ainda não estão definidas, fazendo incidir a teoria do juízo aparente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PORNOGRÁFICA INFANTIL NA INTERNET. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. "O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)." (EDcl no HC N. 650.842/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021.) (...) (AgRg no RHC n. 163.010/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Além disso, destaca-se que houve a ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, inclusive das decisões que deferiram medidas cautelares, e o Juízo Federal deu normal seguimento ao feito:

(...) PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ENVOLVENDO AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO. DESEMBARGADORES QUE JÁ ESTAVAM APOSENTADOS À ÉPOCA EM QUE INICIADAS AS APURAÇÕES. DEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E AUTORIZAÇÃO DE ESCUTA AMBIENTAL POR MAGISTRADO QUE POSTERIORMENTE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO COMPETENTE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA NÃO UTILIZADA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO VÁLIDO NO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (...) 4. De acordo com o acórdão impugnado, as interceptações telefônicas e as escutas ambientais foram autorizadas pelo Juízo de origem à época em que as autoridades que detinham foro por prerrogativa de função já se encontravam aposentadas, o que afasta a alegação de usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há ilegalidade no fato de as referidas diligências terem sido deferidas por magistrado que posteriormente declinou de sua competência, uma vez que é pacífico neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pedido de interceptação telefônica deve ser formulado perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, pelas informações até então coletadas, parece ser competente para processar e julgar o feito. 6. Mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios, razão pela qual as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente podem ser confirmadas a posteriori, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (...) (AgRg no RHC n. 109.684/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 7/6/2019.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Diante do exposto, são totalmente lícitos os elementos de prova colhidos a partir de medidas cautelares deferidas por decisões da Justiça Estadual, ratificadas por este Juízo Federal. Assim, o **MPF** manifesta-se pela rejeição da preliminar.

2.2. Inexistência de cerceamento de defesa decorrente da cisão das investigações

Alega a defesa do réu Arsênio que a investigação dos fatos em procedimentos distintos, notadamente nos Inquéritos Policiais n.s 62/2019 e 1494/2019, violaria o princípio da ampla defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência para determinar o apensamento dos referidos inquéritos policiais à ação penal e, por consequência, a renovação de vista às defesas para aditamento das respostas à acusação.

Diferentemente do contexto no qual foi formulada a tese, neste momento o **MPF** já promoveu o arquivamento dos inquéritos policiais, oportunidade na qual requereu o seu apensamento a esta ação penal. O arquivamento foi deferido por este Juízo, com a determinação de vinculação dos autos dos inquéritos policiais às três ações penais relativas ao rompimento da Barragem BI.

Pontua-se, apesar disso, que as defesas habilitadas dos réus e investigados tinham acesso a todos os elementos de prova constantes dos autos dos inquéritos policiais, conhecendo o seu conteúdo e podendo, eventualmente, sobre eles se manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Inclusive, como será melhor detalhado abaixo, foi concedido às defesas prazo suplementar para complementação das respostas à acusação em razão de documentos e perícia realizada no âmbito do inquérito policial n. 1494/2019.

Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa formulada.

2.3. Inocorrência de nulidade absoluta *ex radice*

A defesa dos réus Alexandre, Marilene e Washington sustenta que a ausência de juntada do Relatório R1240-190820, de lavra de Sandro Salvador Sandroni, elaborado em atenção ao Ministério Público de Minas Gerais, deve levar à declaração de nulidade absoluta *ex radice*, desde a denúncia, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

O referido relatório teve como escopo a avaliação de resultados de ensaios geotécnicos de laboratórios, realizados por empresas diversas entre os anos de 1975 e 2016. Não se trata, como sugeriu a defesa, de uma avaliação causal do rompimento da barragem. Com efeito, não causa qualquer estranheza que o relatório não tenha sido mencionado na denúncia.

Ainda que o relatório não tenha sido juntado aos autos por ocasião do oferecimento da denúncia, não há que se falar em nulidade absoluta *ex radice* do processo. Diz-se isso por fundamentos diversos, quais sejam: a juntada do relatório não constitui um dos elementos essenciais do ato (oferecimento da denúncia), afastando a incidência do art. 564, IV, do Código de Processo Penal; considerando a fase inicial do processo, não é possível afirmar que o oferecimento da denúncia, não instruída com o referido relatório (que se destinou a avaliação de

11-0805300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

ensaios laboratoriais, feitos anos antes dos fatos apurados), influenciou na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, conforme o art. 566 do Código de Processo Penal; ainda que a juntada do relatório fosse um dos elementos essenciais do ato, considerada igualmente a fase inicial do processo, a sua posterior juntada com possibilidade de manifestação das defesas sobre o documento (por exemplo, em alegações finais) sanaria a alegada nulidade, como dispõe o art. 572, II, do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, a preliminar deve ser afastada.

Apesar do entendimento de que não há a nulidade arguida pela defesa, o **MPF** solicitou ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal o envio de cópias do relatório¹, o que foi atendido. A fim de possibilitar eventual manifestação pelas defesas sobre o conteúdo do documento, afastando qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requer-se a juntada do Relatório R1240-190820 aos autos.

2.4. Do alegado cerceamento de defesa pela não suspensão do prazo para Resposta à Acusação

A defesa de Arsênio Negro Júnior alega a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não suspensão do prazo para apresentação de Resposta à Acusação até que as defesas tivessem pleno acesso aos documentos provenientes das autoridades americanas, recebidos pelo **MPF**, no âmbito dos Inquéritos Policiais n.s 62/2019 e 1494/2019.

¹ Informa-se que o Relatório R1240-190820 também consta nos autos da Ação Civil Pública n. 5087481-40.2019.8.13.0024, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

A mencionada resposta à acusação foi protocolizada no dia 11/04/2024, um dia antes da concessão de liminar no HC 903.753/MG, que suspendeu o prazo para resposta a acusação até o julgamento do mérito do *writ* (cujos efeitos alcançaram a todos os réus, em razão de decisão proferida por este Juízo em 24/04/2024).

Ao julgar o mérito do HC, em 06/09/2024, o Superior Tribunal de Justiça entendeu já ter havido tempo suficiente para a análise dos referidos documentos, tendo concedido, ainda, o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação ou complementação das respostas à acusação. Findo esse prazo, a defesa do réu indicou que não faria complementações à resposta à acusação (Evento 666).

Como se percebe, a preliminar perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser rejeitada.

2.5. Suficiência da fundamentação que ratificou o recebimento da denúncia

A defesa dos réus Joaquim Pedro, Renzo Albieri e Cristina Heloíza arguiu preliminar de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação, com a consequente violação ao art. 93, IX, da CR/88 e aos arts. 381 e 397 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que a decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória, de modo que não é necessária fundamentação exauriente, bastando que seja evidenciada a análise da existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. Conforme entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não há equiparação entre a decisão que recebe a denúncia e a decisão judicial de que trata o art. 93, IX, da CR/88:

(...) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. (...) 1. "A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido *decisum* apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). (...) (AgRg no RHC n. 203.148/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No caso, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, além de indicar que a exordial apresenta descrição de fatos delitivos e é acompanhada de suficiente acervo probatório, faz referência expressa ao item 3 da decisão do Juízo Estadual, no qual foi suficientemente fundamentado o recebimento da denúncia.

Além disso, não há que se falar em violação aos arts. 381 e 397 do Código de Processo Penal (este que sequer se aplica ao procedimento do Tribunal do Júri), uma vez que eles tratam, respectivamente, do conteúdo necessário da sentença e das hipóteses de absolvição sumária a serem analisadas posteriormente à apresentação da resposta à acusação.

Desse modo, deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

2.6. Inexistência de nulidade decorrente do desmembramento do processo

Na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, este Juízo, com fundamento no art. 80, I, do Código de Processo Penal e art. 5º, LXXVIII, da CR/88, determinou o desmembramento do processo, em relação aos crimes ambientais, formando dois processos distintos, um no qual são réus a Vale S/A e seus funcionários e outro no qual são réus a Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. e seus funcionários.

Os fundamentos para o desmembramento foram a complexidade do processo, o excessivo número de réus, o volume expressivo de autos, bem como a existência de imputações de homicídio qualificado (que demanda procedimento especial) e de crimes ambientais e a existência de réu domiciliado fora do Brasil.

Em sede de resposta à acusação, a defesa de diversos réus se insurgiram contra a decisão que determinou o desmembramento. Os principais argumentos suscitados foram os seguintes: violação ao princípio do juiz natural; possibilidade de influência dos jurados; existência de conexão ou continência; inadequação dos fundamentos utilizados na determinação do desmembramento; repetição da instrução; e violação à ampla defesa, ao contraditório e à paridade de armas.

Em primeiro lugar, destaca-se que, a partir do art. 80 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende, de forma pacífica, que é possível que o magistrado, pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade, determine o desmembramento de processos, ligados por conexão, atendendo a razões de conveniência judicial, sem que haja violação às garantias constitucionais diante da possibilidade de compartilhamento de provas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USURA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JULGADOR. EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assentada no sentido de que "[c]onstitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, **inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.**" (...)

(AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (...) (AgRg no RHC n. 176.821/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.) (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. (...)

(AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Esse entendimento foi recentemente aplicado, inclusive, na análise sobre a necessidade de reunião sob a competência do Tribunal do Júri de processos que apuram crimes conexos de homicídio e organização criminosa. Dentre os fundamentos utilizados pela Corte para manter o julgamento por varas distintas estão, justamente, a pluralidade de réus e a complexidade probatória, ressaltando-se a inexistência de prejuízo à defesa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo.

2. A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.742.139/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.) (sem grifos no original)

Além de questionarem a adequação dos fundamentos para o desmembramento, as defesas alegaram que, especialmente em relação aos crimes ambientais, haveria a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. Sustentam que, enquanto o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

MPF participaria amplamente das instruções processuais, a participação das defesas estaria limitada ao processo no qual os seus constituintes integram o polo passivo, sendo que, na hipótese de versões conflitantes ou atribuições de culpas recíprocas, não lhes seria possível participar da formação da prova potencialmente prejudicial, mas apenas manifestar sobre ela quando já produzida.

O desmembramento, no entanto, não leva à vulneração das referidas garantias. Em todas as situações em que ocorre o desmembramento do processo, as defesas participam somente da instrução probatória do processo relativo ao seu constituinte, ainda que, igualmente, possam ocorrer atribuições de responsabilidades recíprocas pelos réus.

Esse seria o mesmo cenário caso o desmembramento tivesse ocorrido apenas em relação ao réu residente no exterior ou se, hipoteticamente, o desmembramento fosse motivado pela existência de réus presos ou detentores de prerrogativa de foro. Idêntica seria a conjuntura caso o Ministério Público, considerado o princípio da divisibilidade da ação penal pública, tivesse optado por oferecer denúncias distintas, por núcleos, em relação aos mesmos fatos.

Oitivas de testemunhas, interrogatórios ou teses formuladas, por exemplo, por um réu funcionário da Tüv Süd que atribua a responsabilidade pelos delitos a um réu funcionário da Vale S/A não podem ser consideradas em prejuízo deste último pelo simples fato de que eventual condenação deve ser, necessariamente, fundamentada a partir das provas constantes dos autos em que ele é processado. E, se compartilhadas as provas, as defesas terão a oportunidade de sobre elas se manifestarem, afastando as alegações de violação às garantias constitucionais, como indicado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Saliente-se que, mesmo entendendo pela adequação dos fundamentos utilizados para determinar o desmembramento do processo, bem como pela inexistência de violação aos princípios constitucionais, o **MPF** não se opõe à reunificação dos autos de n. 1004720-30.2023.4.06.3800 e n. 1004768- 86.2023.4.06.3800, conforme indicado no Evento 106 dos autos de n. 1004768- 86.2023.4.06.3800.

Além disso, o **MPF** sugere que sejam realizadas audiências conjuntas, relativas às três ações penais, com a participação das defesas de todos os réus, resultando, ao final, na decisão de pronúncia em relação aos delitos dolosos contra a vida e na prolação de sentença em relação aos delitos ambientais.

2.7. Impossibilidade de sobrestamento do feito para a instauração de práticas restaurativas e ausência dos requisitos para oferecimento de proposta de ANPP

A defesa dos réus Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira e Washington Pirete requereu o sobrestamento desta Ação Penal com o objetivo de que o **MPF** se manifestasse acerca da instauração de práticas restaurativas, recorrendo a trechos do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Pedro Felipe dos Santos proferido no HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000. Em caso de manifestação favorável do **MPF**, foi requerido que indicasse a pretensão de aditar a denúncia “para retificar os termos da narrativa ou corrigir elemento integrativo” e se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Em que pese conste do referido voto a sugestão de instauração de práticas restaurativas, foi expressamente consignado que eventual diligência pelo Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do TRF6 **não** influiria de qualquer modo no andamento deste feito. Vejamos:

Nessa seara, para além dos processos judiciais que se desenvolveram – e se desenvolvem – **autonomamente** nas esferas cível e penal, o Poder Judiciário não pode esquecer do seu papel primordial como instância pacificadora.

Ressalto que as práticas restaurativas têm sido utilizadas com muito êxito em diversos tribunais do país, inclusive em conflitos processados na esfera penal, **sem prejuízo (e sem qualquer interferência) da eventual aplicação de sanções penais.**

As práticas restaurativas, se concretizadas, deverão ocorrer de modo independente e sem qualquer interferência no curso das ações penais.

Assim, conforme os próprios trechos do voto utilizado para amparar a pretensão defensiva, é descabido o pedido de sobrestamento desta Ação Penal com fundamento na possível instauração de práticas restaurativas.

Também não cabe o oferecimento de proposta de ANPP aos réus, uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

1110303300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

2.8. Inexistência de nulidade decorrente da tradução da denúncia para o alemão

Alega a defesa de Chris-Peter Meier que a tradução da denúncia do português para o alemão foi deficiente, inviabilizando a compreensão pelo réu de trechos substanciais. Com esse fundamento, requer a decretação da nulidade do processo em relação ao referido réu.

Apesar das alegações, não houve a demonstração de efetivo prejuízo que justifique a decretação de nulidade². Embora tenha indicado que houve o comprometimento da compreensão de “trechos substanciais”, a resposta à acusação se limita a colacionar um único excerto da denúncia sem, no entanto, indicar como a tradução teria comprometido o “significado do texto redigido originalmente”.

Não há, por exemplo, uma comparação entre o sentido do trecho da versão original e da versão traduzida da denúncia, não foi indicado como a tradução teria alterado o significado, a dimensão da suposta alteração do significado ou como ela teria impedido que o réu compreendesse integralmente a denúncia.

Por essa razão, não demonstrado o efetivo prejuízo (ou, sequer, a deficiência na tradução), deve a preliminar de nulidade do processo ser afastada, com fundamento no art. 563 do Código de Processo Penal.

² (...) No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. (...) (AgRg no AREsp n. 2.521.563/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

2.9. Aptidão da denúncia

A partir de argumentos distintos, todas as defesas alegam a inépcia da denúncia, resultante da suposta ausência de descrição das condutas atribuídas aos réus, não indicação do nexo de causalidade (mais especificamente a causa do rompimento da barragem), a incompatibilidade entre a imputação de condutas omissivas impróprias a título de dolo eventual ou em coautoria, além da não indicação das páginas nas quais estão localizadas provas mencionadas na denúncia.

Porém, diversamente do que foi alegado, a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

2.9.1. A adequada exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias

A análise da tese de inépcia da denúncia deve considerar as seguintes premissas: *(i)* denúncia inepta é aquela que narra um fato que manifestamente não constitui um delito ou que impossibilita por absoluto o exercício da ampla defesa e do contraditório; *(ii)* a denúncia se atém aos fatos investigados e aos elementos probatórios colhidos até o momento de sua propositura e *(iii)* a possibilidade de contestação da prova apresentada com a denúncia - no efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório - não implica a inépcia da denúncia.

Diferentemente do que alegam as defesas, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia narrou detalhadamente a existência do risco inaceitável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

de segurança geotécnica da barragem, que era de conhecimento de todos os denunciados, que, no desempenho de suas funções, concorreram para a omissão na adoção das medidas de transparência, segurança e emergência, assumindo o risco de produzir as mortes.

Embora várias respostas à acusação tenham tentado fazer crer que a denúncia apresentou termos genéricos, sobretudo quanto à ação devida e não realizada e ao dolo eventual, certo é que a exordial descreveu de forma individualizada e pormenorizada todos os pressupostos da imputação: conduta, resultado, posição de garantidor, nexos causal, imputação objetiva e o dolo eventual.

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no âmbito do HC 1003640-82.2023.4.06.0000, analisou os termos da denúncia, concluindo por sua aptidão. Em que pese a análise ter sido voltada para a situação do denunciado Fábio Schvartsman, diversos dos fundamentos considerados para concluir pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal podem ser considerados para a análise quanto aos demais réus, especialmente porque a denúncia segue a mesma estrutura lógica na descrição dos pressupostos da imputação em relação a cada um dos denunciados. Vejamos trechos dos votos dos Desembargadores Federais que afastam a inépcia da denúncia:

Ocorre que a denúncia objeto desta impetração expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal. (...) Enfim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “**previsto, calculado, conhecido e assumido**”. (...) Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto **a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva.** (trechos do voto do Desembargador Federal Boson Gambogi, relator)

(...) Em síntese, nesses casos, a responsabilização penal depende dos seguintes requisitos: 1) da posição de garantidor do agente; 2) da individualização de uma conduta omissiva atribuível ao agente; 3) do nexos causal entre a conduta praticada e o resultado típico ocorrido; e 4) da existência de dolo ou, conforme o caso, de culpa; Nesses termos, entendendo possível reconhecer a responsabilidade penal de gestores da atividade empresarial, caso a eles sejam atribuídas condutas individualizadas, praticada a título de dolo eventual, desde que se possa estabelecer o nexos causal entre a conduta e o resultado danoso. **No caso em tela, a denúncia encontra-se estruturada sobre esses exatos termos, pelo que se deve concluir que possui relevância jurídica.** O primeiro requisito encontra-se satisfeito, na medida em que o Ministério Público apresentou uma narrativa que posiciona o Paciente na posição de garante do bom funcionamento da gestão empresarial, inclusive quanto à defesa da legalidade dos seus atos e quanto à segurança do empreendimento, a partir de uma cadeia causal de deveres jurídicos imputados a ele e aos seus subordinados. Além disso, na ótica da acusação, o comportamento do Paciente teria criado ou incrementado o risco de ocorrência do resultado danoso. (...) O segundo requisito também se encontra satisfeito, na medida em que a denúncia lista uma série de condutas comuns e individualizadas, de natureza comissiva e omissiva, as quais, na ótica do Ministério Público, configuram violações de deveres jurídicos do Paciente. Por sua vez, a concretização do terceiro requisito decorre da análise da relação entre o resultado danoso e a cadeia de deveres jurídicos do Paciente e dos seus subordinados. Como é cediço, nos crimes omissivos, o nexos causal tem natureza normativa. Nessa hipótese, aferir o nexos causal implicar verificar se a não atuação do agente, quando lhe era exigido atuar, deu causa ao resultado típico. No caso de delitos imputados a dirigentes empresariais, a aferição da responsabilidade penal envolve a depuração dos seus deveres jurídicos, na medida em que se lhes atribui a posição de garantidores em defesa da legalidade dos atos da empresa. Em uma organização com muitos líderes, determinados âmbitos de responsabilidade podem ser conferidos a dirigentes específicos. Nessas hipóteses, o nexos causal pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

comprovado simultânea ou sucessivamente. Na omissão simultânea, vários agentes têm o dever de tomar determinada decisão sem saber o que outro irá decidir, como ocorre em decisões colegiadas. Por sua vez, nas omissões sucessivas, aquela de que trata a denúncia, não apenas um, mas vários dirigentes são acusados de se omitir sucessivamente, havendo um omitente inicial e um ou vários omitentes ulteriores. O nexó causal na modalidade de omissão sucessiva exige a depuração integral da cadeia de comando da pessoa jurídica. Essa modalidade omissiva é verificada em estruturas hierárquicas em que o dever de agir é delegado de forma vertical, de modo que ao superior resta o dever de 1) escolher de forma adequada, delegando a quem tem capacidade técnica, bem como de 2) supervisionar a atuação dos delegatários. No presente caso, a omissão imputada nos autos ao Paciente tem natureza sucessiva, de modo que, no seu específico caso, considerada a sua posição de superioridade hierárquica, o nexó de causalidade a ser comprovado deve existir entre as omissões a ele imputadas e as omissões imputadas aos seus subordinados. Por sua vez, as omissões imputadas aos subordinados devem possuir liame causal entre si, de forma sucessiva, até que se alcance o resultado danoso. Quanto a esse ponto, também se verifica que a denúncia logrou estruturar uma narrativa que estabelece um liame mínimo 1) entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados, 2) entre as condutas imputadas aos subordinados, sucessivamente; e 3) as condutas dos subordinados em nível operacional e o resultado danoso, de modo a permitir, ainda que minimamente, um entendimento lógico-sistemático da cadeia estrutural de deveres jurídicos supostamente violados. Quanto ao quarto requisito, é necessário reconhecer que a narrativa exposta na denúncia explícita, em diversos momentos, a imputação de que o Paciente comportou-se omissivamente, sob a prisma do dolo eventual. (...) A leitura da denúncia não deixa dúvidas de que o Ministério Público imputa ao Paciente o conhecimento integral das próprias omissões e das omissões supostamente praticadas pelos seus subordinados. Portanto, o nexó causal encontra-se descrito na narrativa acusatória. **Em suma, uma vez verificado que a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas, das condutas que lhe são imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.** (trechos do voto do Desembargador Federal Pedro Felipe Santos)

(...) Pois bem, em relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que não merece acolhida a tese defensiva apontada, uma que a peça acusatória apresentada inicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente (homicídio e outros crimes) e estabelecido, conforme sua opinião delicti, qual seria o vínculo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

acusado com o resultado, consistente, segundo a acusação, em condutas omissivas e comissivas perpetradas enquanto Diretor-Presidente da Vale, que teriam contribuído para o rompimento da Barragem I do complexo da Mina do Feijão, ocorrido em 25/01/2019. **Assim, cumprida a exigência de individualização mínima, com a narração do eventual vínculo do acusado com os supostos delitos praticados, para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, a denúncia não é inepta.** (trechos do voto do Desembargador Federal Klaus Kuschel)

O entendimento expressado pelos Desembargadores Federais de que, como formulada, a denúncia permite a adequada compreensão da imputação, com o consequente exercício da ampla defesa e do contraditório, mostrou-se totalmente materializado nas respostas à acusação apresentadas pelos réus. É que, a despeito de indicarem que a suposta inépcia da denúncia teria prejudicado a compreensão da imputação e o exercício das garantias processuais, as extensas e substanciosas defesas evidenciam que a clareza dos termos da denúncia (ainda que verse sobre temas de extrema complexidade) possibilitaram tanto a sua compreensão quanto a formulação de teses e de pedidos de provas, que buscam rebater os argumentos expostos na exordial acusatória.

Em outras palavras, a partir de uma denúncia inepta, com imputações prolixas ou incompreensíveis, o prejuízo às defesas seria tão sensível que obstaría a formulação de teses pormenorizadas nas quais se defende a atipicidade das condutas atribuídas, o não preenchimento dos critérios da imputação objetiva, a negativa da existência de um dever de garantia, a inexistência de uma situação de riscos ou a necessidade de desclassificação da conduta imputada.

Os réus apresentaram diversas teses defensivas, de forma pormenorizada, o que demonstra que a denúncia possibilitou o mais efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

É de se questionar como uma denúncia inepta seria compreendida e rebatida ponto a ponto pelas defesas de todos os réus. Apesar da complexidade dos temas que envolvem os fatos, não parece ter havido, em razão das descrições feitas na denúncia, qualquer dificuldade dos denunciados em exercerem a ampla defesa.

Alegam as defesas, ainda, que a denúncia deveria ser rejeitada por inépcia (ou por ausência de justa causa para o exercício da ação penal) em razão da superveniência, sobretudo, do Laudo n. 099/2021 – SETEC/SR/PF/MG, que apontou como gatilho para a liquefação a execução de uma perfuração para realização de sondagem mista SM-13 e instalação de piezômetros (PZE-29/35), que estava sendo finalizada no dia 25.01.2019, na seção transversal E-E da barragem.

Essa argumentação foi igualmente analisada no julgamento do HC 1003640-82.2023.4.06.0000, oportunidade na qual o Desembargador Federal relator concluiu por afastar a alegação de que a denúncia não descreve a causa do rompimento. No adequado entendimento do relator, a superveniência do laudo produzido pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal não invalida todas as provas técnicas anteriormente produzidas e constantes dos autos, uma vez que as suas conclusões não são antagônicas, mas complementares. Vejamos trechos do voto:

Consoante a impetração, a denúncia ofertada pelo MPMG, posteriormente ratificada pelo MPF, após a decisão do Excelso Pretório que julgou da Justiça Federal a competência, apoiar-se-ia no laudo técnico nº 9006634, que, por sua vez, afirma não ter restado definido, até aquele momento, “o gatilho responsável pela liquefação”, ou seja, a causa do rompimento da barragem. Situação que teria sido superada em 22/02/2021, em razão do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal, com os subsídios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Universidade Politécnica de Catalunya, o qual identificou, como causa do evento danoso, isto é, o gatilho do rompimento, a execução de uma perfuração na barragem com a utilização de técnicas e instrumentos inadequados. (...) Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que “a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”, “tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”. (...) **A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “gatilho” que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.** Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo n 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente.

Por tudo o que foi exposto, resta evidenciada a aptidão da denúncia, devendo ser mantido o seu recebimento.

2.9.2. A compatibilidade entre a omissão imprópria, dolo eventual e coautoria

O MPF entende que a discussão entre a compatibilidade dogmática e jurídica entre a omissão imprópria e os institutos do dolo eventual e da coautoria é uma discussão de mérito. No entanto, como algumas defesas indicaram que a suposta incompatibilidade levaria à inépcia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

denúncia, em sede de preliminares, torna-se necessária a realização de algumas considerações nesta manifestação.

Em primeiro lugar, rememora-se que a omissão imprópria, dolo eventual e coautoria, embora sejam todos “problemas do tipo”, devem ser analisados em planos distintos da tipicidade. A avaliação da omissão imprópria é sistematicamente posicionada no tipo objetivo, sendo uma das formas de praticar uma conduta penalmente relevante; o dolo eventual é uma modalidade de imputação subjetiva, aferida após a confirmação de todos os pressupostos da tipicidade objetiva e a coautoria, por sua vez, é tema afeto ao concurso de agentes, no âmbito do qual é definido o agente que efetivamente realizou o tipo (autor) e aquele que apenas tomou parte em um fato alheio (partícipe).

Exemplificativamente, as defesas dos réus Joaquim, Chris-Peter, Silmar e Lúcio sustentam que a inépcia da denúncia no que se refere à descrição do dolo eventual decorreria de sua incompatibilidade com a omissão imprópria.

A alegada incompatibilidade não se extrai da lei, uma vez que o art. 18 do Código Penal dispõe sobre o dolo - direto e eventual - de modo amplo (“*diz-se o crime*”), não limitando quaisquer de suas modalidades ao crime comissivo ou omissivo próprio. Igualmente, a tese da incompatibilidade entre a omissão imprópria e o dolo eventual também não se extrai de entendimentos jurisprudenciais. Pelo contrário, o Superior Tribunal de Justiça afirma a possibilidade de imputação de um delito na modalidade omissiva imprópria a título de dolo eventual. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO HÁ PEDIDO DA PARTE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI 9.605/98). ACIDENTE FERROVIÁRIO QUE CULMINOU NO DESCARRILHAMENTO DE VAGÕES TANQUE E NO VAZAMENTO DE 67.550 LITROS DE ÓLEO DIESEL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADAS. IMPUTAÇÃO À IMPETRANTE DE OMISSÃO DOLOSA NA MANUTENÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA SOB SUA RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

5. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve a tipificação legal da conduta imputada à ora recorrente, narra os fatos e as circunstâncias do delito, traz a qualificação da recorrente, aponta indícios mínimos de materialidade e de autoria e expõe o nexo causal entre a conduta omissiva da recorrente e o dano ambiental advindo do derramamento de óleo diesel no solo.

6. Não há como se reconhecer a imputação de conduta culposa, se a denúncia deixa claro que, ao descumprir seu dever legal, como concessionária de um serviço público, de manutenção dos trilhos da malha ferroviária que operava, a empresa recorrente aceitou os riscos da ocorrência de um acidente, agindo, portanto, com dolo eventual. Sua omissão dolosa transparece, também, do fato de que, em datas anteriores e próximas ao local do acidente descrito nos autos que culminou como o derramamento de 65.550 litros de óleo diesel no solo, a empresa já havia dado causa a outros acidentes ferroviários que também ocasionaram o derramamento de óleo diesel, ocorridos em razão do deficiente estado da malha ferroviária sob a responsabilidade, o que reforça a tese de que a recorrente tinha prévio conhecimento tanto da falha na manutenção dos trilhos quanto das consequências que dela poderiam advir.

7. Não prospera, tampouco, a alegação de que a denúncia não demonstra que a infração imputada à recorrente foi cometida (i) por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; (ii) no interesse ou benefício do ente moral, conforme exige o art. 3º da Lei 9.605/98. Isso porque a decisão de deixar de realizar a manutenção adequada da malha ferroviária no local em que veio a acontecer o acidente corresponde a deliberação anterior da empresa relacionada à gestão e alocação de recursos, deliberação essa que somente poderia ter sido tomada por órgão de comando dentro da estrutura hierárquica da empresa, já que a gestão de recursos não incumbe a simples prepostos da concessionária de serviços públicos. Ademais, é possível presumir que a escolha de direcionamento de recursos a outras áreas em detrimento de alocá-los para manutenção da malha ferroviária tinha em mente a obtenção de maior lucro por parte da empresa. (...)

(AgRg no RMS n. 63.567/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

De forma semelhante, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região admite expressamente a compatibilidade entre a omissão imprópria e o dolo eventual:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação a dois acusados pela prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A sentença absolveu um dos réus e condenou o corréu, ora apelante, como incurso no referido tipo penal, em continuidade delitiva, a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 61 (sessenta e um) dias-multa, substituída a sanção corporal por penas restritivas de direitos. (...)

5. Ainda que o apelante não tenha praticado pessoalmente os atos materiais da sonegação fiscal, ele atuou no mínimo com dolo eventual, na modalidade de omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP). Na qualidade de sócio-administrador do ente coletivo, o recorrente ostentava o dever de evitar o resultado (supressão do pagamento dos tributos devidos). Se, podendo evitá-lo, deliberadamente não o fez, não há como afastar sua responsabilização penal pelos fatos imputados. (...)

(TRF6, ACR 0003660-91.2016.4.01.3810, 2ª Turma - CRIMINAL, Relatora para Acórdão LUCIANA PINHEIRO COSTA, D.E. 22/05/2025)

Do que se extrai das respostas à acusação mencionadas, a alegação de incompatibilidade decorre exclusivamente da opção doutrinária das defesas de sustentar como adequada para análise do nexo de causalidade e da imputação objetiva a teoria da evitabilidade³ em detrimento, por exemplo, da teoria da diminuição do risco. Conforme esta última, a

³ Essa teoria tem sido objeto de severas críticas pela doutrina. Nesse contexto, a vagueza e a imprecisão do critério da probabilidade próxima da certeza, faz com que autores como Ordeig a caracterize, inclusive, como um artifício retórico (ORDEIG, Enrique Gimbernat. La causalidad en la omisión impropia y la llamada omisión por comisión. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. v. 53. Madrid. 2000, p. 59). Conforme Greco, a teoria da evitabilidade também é problemática no âmbito de decisões colegiadas, uma vez que todos os omitentes poderiam alegar que a execução da conduta devida não teria, por si só, evitado o resultado com probabilidade próxima da certeza, gerando uma “irresponsabilidade organizada” (GRECO, Luís. Kausalitäts- und Zurechnungsfragen bei unechten Unterlassungsdelikten. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, p. 681).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

imputação do resultado lesivo não exige a sua evitação com probabilidade próxima da certeza, mas apenas que a omissão da ação tenha eliminado ou diminuído as possibilidades de salvação do bem jurídico protegido⁴.

Alterada a perspectiva doutrinária, deixa-se de exigir a probabilidade próxima da certeza de que o resultado não ocorreria com a prática da ação exigida, sendo plenamente possível que o agente “deixe o resultado ao acaso”, na medida em que represente que a sua omissão possivelmente não evitará o resultado já que a ação devida criaria, no mínimo, uma chance de salvamento do bem jurídico.

Inclusive, uma das obras jurídicas reiteradamente citada nas respostas à acusação, notadamente dos réus Chris-Peter, Silmar e Lúcio, mas não considerada neste ponto pelas defesas que alegaram a incompatibilidade, afirma categoricamente que “tradicionalmente, também no plano da omissão admite-se a configuração das três formas de dolo: dolo direto de primeiro grau, dolo direto de segundo grau e dolo eventual”⁵.

Quanto à suscitada incompatibilidade entre a omissão imprópria e a coautoria, também é de se destacar a ausência de amparo jurisprudencial da tese, como se percebe inquestionavelmente no julgado do Tribunal Regional Federal da 6ª Região colacionado acima. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

⁴ Para Greco, a teoria da diminuição do risco é razoável do ponto de vista político-criminal, sendo este um fundamento *prima facie* para segui-la (GRECO, Luís. Kausalitäts-und Zurechnungsfragen bei unechten Unterlassungsdelikten. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, p. 678).

⁵ ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 286.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COAUTORIA E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 5. A jurisprudência do STJ reconhece que a prática delitiva mediante ato comissivo por omissão não afasta o concurso de agentes, sendo válida a aplicação da majorante pelo concurso de pessoas. (...)

(AgRg no AREsp n. 2.681.827/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Embora tenha classificado a indicação da divisão de tarefas para a prática de um delito omissivo impróprio como uma “*impropriedade dogmática*”, a defesa dos réus Alexandre, Marilene e Washington apontaram a possibilidade (segundo afirma, excepcional - embora não o seja) de coautoria em crimes omissivos impróprios.

Nos delitos omissivos impróprios, o acordo de vontades para omissão, na medida em que ela é condição eficiente para o resultado, é um acordo entre coobrigados, isto é, cada coobrigado (ou garantidor) que não apenas se omitiu, mas contribuiu para a omissão do outro, cria o essencial para a coautoria: cada um que se omite e conta com a omissão do outro compartilha um plano comum, sendo possível a atribuição recíproca das omissões.

Ressalta-se que mesmo aqueles autores que não admitem a figura da coautoria nos crimes omissivos (como é o caso de Armin Kaufmann citado na resposta à acusação dos réus Alexandre, Marilene e Washington) entendem que os vários omitentes são autores do fato omissivo, em uma forma especial de autoria colateral, com base no dever que lhes é imposto por sua posição de garantidor. A adoção desse posicionamento, igualmente, não socorreria aos réus, uma vez que, como descrito na denúncia, todos os réus ostentavam a posição de garantidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Percebe-se, desse modo, que as referidas teses defensivas não tratam, em realidade, da afirmada ausência de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas sim da tentativa de se sustentar posições dogmáticas distintas que, conforme demonstrado, não encontram amparo legal ou jurisprudencial.

2.9.3. Indicação da localização das provas nos autos: inexistência de previsão legal que imponha o dever sob pena de inépcia da denúncia

As defesas dos réus César, André, Makoto e Marsílio sustentaram que a ausência de indicação das páginas nas quais estão os elementos de prova citados na denúncia levariam a sua inépcia ou, conforme a defesa de Arsênio, à nulidade do processo, em razão da violação de garantias constitucionais.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais seja possível identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Por sua vez, os incisos do art. 395 do Código de Processo Penal indicam que a denúncia será rejeitada quando inepta (ou seja, quando não preenchidos os requisitos do mencionado art. 41) ou quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou justa causa para o exercício da ação penal (por exemplo, quando ausentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria).

Com efeito, não há qualquer exigência legal de que a denúncia indique a localização nos autos das provas nela mencionadas, sob pena de ser considerada inepta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Em que pese o **MPF** considerar descabida a pretensão da defesa de Arsênio para que seja determinada a indicação da localização de todas as provas mencionadas na denúncia por inexistir previsão legal nesse sentido, apenas para evidenciar que as provas referidas estão encartadas aos autos ou sua localização foi efetivamente indicada, afastando qualquer alegação de “ausência de boa fé objetiva” e de “adoção de estratégia desleal”, trataremos das provas expressamente mencionadas pelas defesas em suas respostas respostas à acusação.

A defesa de Arsênio apresenta inconformismo quanto à falta de indicação na denúncia da mencionada resposta formulada por Ben Leshchinsky, por e-mail, ao questionamento de jornalistas do *Wall Street Journal*, sobre o FS (mencionada, por exemplo, na fl. 69 da denúncia). No entanto, de forma injustificada, a defesa não menciona que na nota de rodapé n. 20 da mesma página da denúncia foi indicado o *link* por meio do qual a entrevista pode ser acessada.

A defesa de César questiona as menções feitas nas fls. 268 e 269 da denúncia aos elementos extraídos dos celulares de César e Rodrigo Melo, indicando não ter sido apontado “onde fora encartada a perícia nos aparelhos digitais de César” e sugerindo que o órgão acusatório teria omitido na denúncia uma reunião na mina Córrego do Feijão constante da agenda do réu. Por sua vez, a defesa de André, Makoto e Marlísio questiona a localização de conversas, mensagens de voz e e-mails mencionados na denúncia.

É de conhecimento das defesas que este Juízo impôs sigredo de justiça ao conteúdo das plataformas de armazenamento que contém o espelhamento de aparelhos eletrônicos dos acusados (celulares, notebooks etc), além de dados obtidos a partir do afastamento do sigilo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

telemático, estando essas mídias armazenadas na plataforma digital desenvolvida pela Justiça Federal, que é de livre acesso pelos advogados cadastrados.

Quanto à alegação da defesa de César de que na denúncia teriam sido mencionados apenas alguns elementos de prova, a defesa não indica nenhum fato que não ocorra em todos os processos criminais. Afinal, a denúncia precisa descrever e apontar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não sendo necessário para isso que, por exemplo, sejam mencionados todos os eventos marcados nas agendas dos denunciados.

A defesa de André, Makoto e Marsílio questiona, ainda, a ausência de indicação do Parecer Técnico de Engenharia CEAT/MPMG – SGDP Nº 2928573, do Laudo n. 1639/2019 - INC/DITEC/PF e do Laudo 2019-024-000210-024-008983114-59, que constam, respectivamente, das fls. 17.442, 17.065 e 2921 dos autos.

Nesse contexto em que os documentos referidos estão acostados aos autos, viabilizando a análise e manifestação pelas partes, não há como sustentar a existência de violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

Igualmente descabida é a afirmação de que a defesa estaria cerceada por não ter tido acesso aos mesmos documentos que o Ministério Público. O **MPF** e as defesas tiveram acesso aos mesmos documentos, quais sejam, aqueles constantes dos autos e da plataforma digital, com a distinção de que o **MPF** somente teve acesso à integralidade dos autos desta ação penal quando de sua remessa à Justiça Federal; ao passo que a maioria das defesas (ou todas elas) já representavam os réus quando o processo tramitava no Juízo Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

2.10. Impossibilidade de desclassificação antecipada do delito. Inexistência de ofensa ao devido processo legal

Diversas defesas requereram a desclassificação dos delitos de homicídio qualificado para o crime de inundaç o qualificada pelo resultado morte ou para o crime de homic dio culposo, com a altera o do procedimento.

Sabe-se que, diferentemente do procedimento ordin rio, o rito do j ri   pautado pelas disposi es dos arts. 406 a 497 do C digo de Processo Penal, de modo que, em observ ncia ao princ pio da especialidade, eventual desclassifica o dos delitos somente poderia ocorrer nos termos do art. 419 do C digo de Processo Penal, isto  , ap s realizada a instru o e apresentadas as alega es finais pelas partes.

Considerada a compet ncia do Tribunal do J ri e a soberania de seus vereditos, mesmo ap s a instru o processual, a possibilidade de desclassifica o do delito   excepcional, condicionada   inexist ncia de qualquer elemento que indique o dolo de matar, direto ou eventual.

No caso dos autos, o **MPF** entende que h  elementos robustos a indicar a presen a de dolo, sendo que a tese de defesa quanto ao elemento subjetivo deve ser avaliada pelo conselho de senten a. Aplica-se a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a no sentido de que o caso deve ser submetido a julgamento pelos jurados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO J RI. PRON NCIA. ALEGADA OMISS O ACERCA DA TESE DE INEXIST NCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXIST NCIA. PLEITO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 2. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF. 3. Ainda, importante lembrar que, segundo a compreensão do STJ, "Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual" (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013). 4. No caso em exame, o acórdão ora recorrido aduziu que a hipótese acusatória deveria ser submetida aos jurados, porquanto, diante das provas constantes no processo, não há prova cabal acerca da ocorrência da tese defensiva de ausência de animus necandi, o que é suficiente para a pronúncia. 5. Portanto, o Tribunal a quo respondeu de maneira suficiente às alegações de que a ré não agiu com animus necandi, especialmente porque destacou haver prova oral a sustentar a tese acusatória. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas dos autos a embasar sua conclusão de que a ausência de ânimo de matar não ficou plenamente demonstrada, rever esse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.806.707/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. FACADA EM REGIÃO POTENCIALMENTE LETAL. DÚVIDA QUANTO AO ANIMUS NECANDI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indicativos da prática do crime de homicídio tentado, cabe ao Conselho de Sentença avaliar os limites do elemento subjetivo que movia o agente durante o curso causal. 2. "O juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023). 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.844.558/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se alegava omissão do Tribunal local ao não apreciar tese defensiva de inexistência de dolo e a necessidade de desclassificação do delito para homicídio culposo. 2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a alegação de ausência de dolo eventual deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, e não na decisão de pronúncia, que é de mera admissibilidade. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que encaminha o réu ao Tribunal do Júri sob a acusação de homicídio com dolo eventual, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de culpa consciente. 4. Outra questão é a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar o delito para homicídio culposo, à luz da Súmula 7 do STJ. III. Razões de decidir. **5. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri.** 6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta, pois as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado. (...)

(AgRg no AREsp n. 1.851.696/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos veredictos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. **4. O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.** 5. Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Necessário pontuar que os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça mencionados pela defesa dos réus Silmar e Lúcio não se aplicam a este caso por se tratarem de situações completamente distintas, não versando sobre a possibilidade de desclassificação antecipada no rito do Júri.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Minas Gerais

Ainda que fosse possível a desclassificação prematura, os argumentos suscitados nas respostas à acusação também não seriam aptos a justificar a alteração da capitulação jurídica dada aos fatos descritos na denúncia.

As defesas pretendem, de forma quase unânime, que o caso dos autos receba o mesmo tratamento dado ao caso do Rio Doce, qual seja, o entendimento de que fora descrito, na realidade, um crime de perigo comum (inundação com resultado morte) e não um delito de homicídio qualificado. No entanto, ignoram que os casos - embora tenham como cenário o rompimento de uma barragem de rejeitos -, além de terem circunstâncias fáticas bastante distintas, possuem contornos jurídicos diversos.

No caso Rio Doce, somado ao delito de homicídio qualificado, foram imputados aos denunciados dois crimes de perigo comum: desabamento e inundação. Por isso é que, no HC 0010679-98.2017.4.01.0000/MG, o TRF1 considerou a inviabilidade de se considerar as dezenove mortes como “figuras de concomitante (e paralela) imputação”.

Para além disso, diferentemente do que entendeu o TRF1, é de se lembrar que, no plano objetivo, o desvalor inerente à imputação do homicídio não é excluído pelo simples fato de o desdobramento causal gerado pela conduta ter o potencial de atingir bens jurídicos de mais de um indivíduo. Isso se comprova, por exemplo, pela previsão do art. 121, §2º, III, do Código Penal, que qualifica o homicídio praticado por meio que possa resultar perigo comum.

Na realidade, o que se tutela sob a epígrafe dos crimes de perigo comum são bens jurídicos individuais, como a integridade física ou a vida de cada um, mas contra ofensas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

coletivas, isto é, ofensas que atingem simultaneamente um universo indeterminado de pessoas, ou um universo de pessoas indeterminadas⁶.

Nesse contexto, se o tipo penal de inundação se configura com o “simples” perigo, isso não repercute no tipo de homicídio, pois se esse perigo se concretiza em um dano, como o resultado morte, é indispensável a consideração do princípio da subsidiariedade, resultando na imputação pelo crime de homicídio, uma vez que deve prevalecer o tipo penal que incrimina a forma de lesão mais grave ao bem jurídico tutelado⁷.

No plano subjetivo, para que fosse possível a desclassificação (limitada à fase posterior à instrução), seria necessário que não houvesse qualquer indício da existência de dolo - no caso, eventual - quanto às mortes, na medida em que o crime previsto no art. 254 c/c 258 do Código Penal é preterdoloso. Esse não é o caso.

Em relação a todos os denunciados, a denúncia - com amparo no vasto acervo probatório - detalha precisamente o que era por todos conhecido, descreve as condutas individuais, evidenciando que os réus aceitaram não apenas o risco de que a barragem se rompesse, mas também o risco de que as mortes ocorressem.

Por tudo isso, nesta fase processual, eventual desclassificação do delito seria prematura e contrária à prova dos autos que aponta para a existência do dolo eventual.

⁶ HORTA, Frederico. Elementos fundamentais da doutrina do concurso de leis penais e suas repercussões no Direito Penal Brasileiro Contemporâneo. In: Eugênio Pacelli; Nefi Cordeiro; Sebastião dos Reis Júnior. (Org.). *Direito penal e processual penal contemporâneos*. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2019, v. 1, p. 49-72, p. 59.

⁷ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 411.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

Com efeito, o **MPF** considera que deve ser dado prosseguimento à ação penal, com o processamento dos réus pela prática dos delitos dolosos contra a vida.

3. DOCUMENTOS JUNTADOS

Diversas defesas requereram a juntada de documentos. Após a análise dos documentos juntados, conclui-se que nenhum deles é capaz de alterar o entendimento do **MPF** expressado na denúncia. Em virtude disso, indica-se que eventual manifestação pormenorizada sobre os documentos juntados será feita apenas na fase de alegações finais.

4. REQUERIMENTOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PROVAS

A defesa dos réus Silmar e Lúcio, embora tenha apresentado o rol de testemunhas, indicou que os endereços atualizados das testemunhas residentes no Brasil seriam apresentados apenas após a inquirição da última testemunha arrolada pelo **MPF** ou em prazo estabelecido por este Juízo. No entanto, sob pena de se protelar desnecessariamente o andamento do feito, o **MPF** requer seja determinada a imediata apresentação dos endereços atuais das testemunhas arroladas.

A defesa dos réus Joaquim, Renzo e Cristina - a despeito de terem alegado a inépcia da denúncia em razão da superveniente descoberta do gatilho para a liquefação por meio do Laudo n. 099/2021 - requereu a elaboração de perícia especializada de engenharia e geotecnia sobre a causa do referido rompimento. Diante da existência do Laudo n. 099/2021, que trata

1110805300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

exatamente do mesmo objeto e que já foi amplamente explorado pelas defesas, o requerimento se mostra protelatório. Assim, o **MPF** se manifesta pelo indeferimento do pedido.

A defesa do acusado Felipe requereu a expedição de ofício à Vale S/A, para que apresente o *backup* do sistema GRG atualizado até o dia 24/01/2019; a realização de perícia descritiva das funcionalidades, interface e conteúdo do sistema GRG no dia anterior ao rompimento, com manifestação específica sobre a exposição do painel de riscos das barragens, o armazenamento, acesso e formas de consulta ao PSB por meio da plataforma, a indicação dos documentos incluídos no GRG no sumário do PSB, e a inclusão ou registro, no PSB da B1, dos relatórios da revisão periódica e da inspeção regular de segurança de 2018, bem como das análises de risco (estudos de consequências e de probabilidades de falha) da barragem; a realização de tradução juramentada dos relatórios dos “Report of the 2nd Board Meeting of the PIESEM”, de 2017 e “Report of the 3rd PIESEM Meeting”; expedição de ofício ao MPMG, requisitando os relatórios elaborados pela empresa Geomecânica no âmbito da “Auditoria Externa – Complexo Minerário Mina de Fábrica” (realizada “para a verificação dos projetos, da estabilidade, da segurança, da operação e do monitoramento de todas as estruturas integrantes do Complexo Minerário Mina da Fábrica”), referida no Ofício n.º 519/2018 – CRVP, de 15/10/2018, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (subscrito pelos Promotores de Justiça Dr. Domingos Ventura de Miranda Junior e Dr. Francisco Chaves Generoso), relacionado ao Inquérito Civil n. MPMG-0319.17.000085-9 e inquéritos civis conexos.

Em atenção à garantia da ampla defesa, o **MPF** não se opõe aos pedidos formulados, com as seguintes ressalvas: considerando que a Vale S/A é ré nos autos de n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

1004720-30.2023.4.06.3800, deve ser resguardado o direito à não autoincriminação, de modo que, caso entenda que a apresentação do *backup* do sistema GRG pode lhe ser prejudicial, possa optar por não fazê-lo; em relação ao pleito de requisição ao MPMG, uma vez que não se justificou a relação direta dos relatórios mencionados com o objeto da denúncia, eventual mora ou negativa de seu envio não deve impactar o início da instrução processual.

Além de aderir aos requerimentos formulados pela defesa de Felipe, a defesa dos réus Alexandre, Marilene e Washington requereu a habilitação de assistentes técnicos, para que, além da apresentação de parecer técnico, sejam ouvidos em audiência; a nomeação de intérprete nas oitivas de testemunhas que não dominem o idioma português; requisição à Polícia Federal dos vídeos das oitivas dos réus, no âmbito do IPL n. 1.494/2019, cujas inquirições tenham sido feitas pelo Delegado de Polícia Federal Luiz Augusto Pessoa Nogueira e requisição ao MPF da versão emitida em 21/01/2021 do Relatório CIMNE (2021) *Computational analyses of Dam I failure at the Corrego de Feijao mine in Brumadinho, Draft Report for Technical Review*.

O MPF não se opõe aos requerimentos e, desde já, apresenta a versão requerida do Relatório CIMNE.

A defesa de Arsênio requereu a intimação da Vale S/A para que apresente o registro sísmico interpretado da estação FJAO nos doze meses que antecederam o rompimento. O MPF não se opõe ao requerimento, com as mesmas ressalvas feitas em relação ao direito à não autoincriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Minas Gerais

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MPF** requer o prosseguimento do feito, com a possível celeridade, realizando-se a instrução probatória sumariante.

Belo Horizonte, data da assinatura.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

BRUNO COSTA MAGALHÃES

Procurador da República

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

Procurador da República

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS
JÚNIOR**

Procurador da República

**ALFREDO CARLOS GONZAGA
FALCÃO JÚNIOR**

Procurador da República

1110805300



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-MANIFESTAÇÃO-17311/2025**

.....
Signatário(a): **SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR**

Data e Hora: **02/06/2025 13:29:19**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA**

Data e Hora: **02/06/2025 16:50:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **BRUNO COSTA MAGALHAES**

Data e Hora: **02/06/2025 20:58:30**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**

Data e Hora: **03/06/2025 08:00:14**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR**

Data e Hora: **03/06/2025 18:11:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **BRUNO JOSE SILVA NUNES**

Data e Hora: **06/06/2025 13:50:19**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 652aad81.f5cc16d3.96e491bc.bd649b3d